

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 14.052/000.725/93-70
RECURSO Nº.: 108.684
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1988
RECORRENTE: COMERCIAL DE CEREAIS PRIMAVERA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA/DF
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO/1996
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.990

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Improcedente o arbitramento dos lucros quando não restar provada a efetiva intimação dos sócios para apresentação dos livros e documentos da escrituração contábil.

TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS - A descaracterização das alterações contratuais, que transferem quotas da sociedade, deve estar inequivocamente provada nos autos, no sentido de exigir dos pretensos sócios de fato o cumprimento das obrigações tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Comercial de Cereais Primavera Ltda.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Murilo Rodrigues da Cunha Soares.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes, Vilson Biadola e Raquel Elita Alves Preto Villa Real. Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 14052/000.725/93-70
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.990

RECURSO Nº.: 108.684
RECORRENTE: COMERCIAL DE CEREAIS PRIMAVERA LTDA.

RELATÓRIO

Comercial de Cereais Primavera Ltda., com sede em Brasília/DF, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1//5.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, correspondente ao exercício de 1988, ano-base 1987, tendo em vista o arbitramento dos lucros da contribuinte, motivado pela falta de apresentação de seus livros contábeis e fiscais.

A ação fiscal teve início em 30/11/92, com a intimação do Sr. Albino Antônio Maneiro com a finalidade de apresentar os livros e documentos da empresa Comercial de Cereais Primavera Ltda., com sede em Brasília/DF, conforme consta do Termo anexado às fls. 06. Em atendimento às exigências formuladas, o intimado informou que desconhece os nomes e endereços dos sócios da empresa, bem como não lhe ser possível prestar maiores informações objetivas e reais.

Tendo em vista a recusa da apresentação da documentação solicitada, foram efetuadas diligências para verificar a veracidade da primeira alteração contratual, que tem como novos sócios os Srs. Eli Maia da Silva e Francisco José Maia Costa, tendo o autuante constatado que:

a) o endereço de um dos sócios é inexistente e o do outro, por estar incompleto, não foi possível localizar;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 14052/000.725/93-70
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.990

b) o Sr. Albino Antônio Maneiro assinou dois cheques do Banco de Brasília, em nome da Comercial de Cereais Primavera Ltda. em dezembro de 1987, quando a transferência das quotas se deu em 27/10/87;

c) o mesmo sócio assinou um cheque da empresa, sacado contra o Banco do Brasil, em maio de 1988, tendo sido anexado, ainda, cartão de autógrafo com sua assinatura, e

d) o Sr. Albino Antônio Maneiro declarou ser detentor de quotas da sociedade em 31/12/87.

Em face destes dados, entendeu a fiscalização que a transferência das quotas, formalizada em 27/10/87, se tornou nula de fato e de direito, tratando-se de prática de dolo, fraude e conluio, permanecendo a responsabilidade tributária com os verdadeiros proprietários da empresa, Sr. Albino Antônio Maneiro e José Carlos Maneiro.

Assim, a recusa de apresentação dos livros e documentos da empresa Comercial de Cereais Primavera Ltda., por estes sócios, determinou o arbitramento dos lucros ora questionados.

Em tempestiva impugnação, o sócio Albino Antônio Maneiro, que recebeu os autos de infração da pessoa jurídica e de sua pessoa física, como também do Sr. José Carlos Maneiro, alega que somente participou da empresa de 20/02/87 (início de atividades) até 27/10/87 (transferência das quotas). Faz anexar cópias de todas as alterações contratuais, que informa ter requerido à Junta Comercial do Distrito Federal, assim como cópia de Certidão de Baixa obtida na Secretaria da Fazenda do GDF, onde consta o encerramento das atividades em 30/03/91.

Ao final, lembra que na data da autuação, em 20/03/93, já havia decorrido o prazo decadencial, que teve o término em 31/12/92.

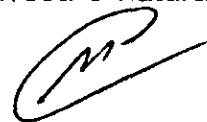


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 14052/000.725/93-70
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.990

Conforme decisão de fls. 86/91, a autoridade recorrida manteve a exigência, afastando a preliminar de decadência e, no mérito, concluiu que a transferência das quotas foi mera simulação, tratando-se de contrato enganoso, tendo os sócios primitivos continuado frente as atividades da empresa.

Irresignado, o Sr. Albino Antônio Maneiro apresenta o recurso de fls. 98/101, sustentando a preliminar de decadência e arguindo que não houve recusa na apresentação da documentação, que ela sempre existia na época da apresentação da declaração de rendimentos e com o encerramento das atividades da empresa é natural que tenha se extraviado.



É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 14052/000.725/93-70
ACÓRDÃO Nº: 103-17.990

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quanto a preliminar de decadência, deve a mesma ser rejeitada uma vez que o lançamento se processou dentro do quinquênio legal.

Segundo as disposições do artigo 173 e parágrafo único do CTN, o direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou, neste mesmo prazo, contado do lançamento primitivo.

No caso dos autos, o lançamento primitivo ocorreu em 15/12/88, expirando-se conseqüentemente em 14/12/93 o direito da Fazenda Nacional em praticar o ato em discussão. Como este foi cientificado a recorrente em 12/3/93, ainda não havia ocorrido a decadência e perfeito, neste sentido, o ato praticado dentro do prazo legal.

Observe-se, sem fundamento a arguição de não ocorrência de prazo decadencial se não entregue a declaração de rendimentos, uma vez que este se esgotaria com o decurso quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido cobrado. Na espécie, se não entregue a declaração de rendimentos, o prazo começaria a fluir em 01/01/89, extinguindo-se em 31/12/93. Trata-se do ano-base de 1987, exercício de 1988 e a contagem se iniciaria no primeiro dia do exercício seguinte ao de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052/000.725/93-70
ACÓRDÃO Nº: 103-17.990

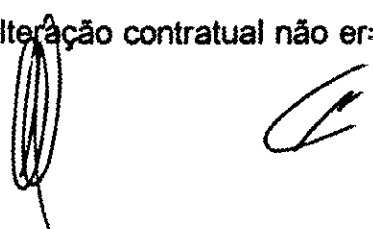
Rejeitada esta preliminar, o mérito na realidade restringe-se a quem cabe a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações principal e acessórias da contribuinte Comercial de Cereais Primavera Ltda.

Segundo a fiscalização e a autoridade monocrática, esta deve ser cumprida pelas sócios primitivos da empresa, entendendo os mesmos que a transferência das quotas foi mera simulação.

A empresa foi constituída em fevereiro de 1987 tendo os sócios primitivos transferidos suas quotas em outubro do mesmo ano. Ocorre que em dezembro deste ano e em maio do ano seguinte, existem cheques com assinatura do Sr. Albino Antônio Maneiro que já não era mais possuidor de quotas da empresa. Consta também nos autos, cópia de um cartão de autógrafos, do Banco do Brasil, onde verifica-se em seu verso uma anotação feita a mão e datada de 09/05/90, de alteração de senha, vindo em seguida a assinatura do mencionado Sr. Albino.

No entanto, é fato que das sete alterações contratuais anexadas, além da primeira transferência de quotas, existem outras três, igualmente consignando transferências de quotas, a quarta alteração, datada de 19/8/88, a quinta de 20/3/89 e a sexta com data de 21/12/90. Verifica-se, também, que a declaração de rendimentos do exercício de 1988 foi assinada por um dos novos sócios mencionados na primeira alteração contratual.

Dentro deste contexto, verifica-se que o trabalho fiscal caminhou sentido de tentar provar que as transferências de quotas, na realidade, seriam m simulação. No entanto, as diligências foram suspensas com as verificações da primeira alteração contratual. Nada se fez no sentido de provar que no encerramento atividades da empresa, os sócios constantes da última alteração contratual não er:

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 14052/000.725/93-70
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.990

fato proprietários da empresa, como também nada foi averiguado a respeito das outras transferências de quotas. É oportuno observar que, na sexta alteração contratual, um dos sócios que deixava a sociedade é irmão do sócio primitivo Albino Antônio Maneiro, como se verifica pela qualificação dos mesmos nestes instrumentos. Nada foi intentado no sentido de averiguar a realidade desta última alteração.

Os documentos assinados pelo Sr. Albino Antônio Maneiro, após a sua saída da sociedade não são prova suficiente para descaracterizar a alteração contratual, tratam-se de três cheques e uma assinatura num cartão de autógrafo do Banco do Brasil, onde consta a data de alteração de senha. O Sr. Albino poderia ser de fato procurador da empresa, já que de direito também deveria ser uma vez que assinou documento da empresa que não mais fazia parte como sócio.

Neste quadro não creio haver prova suficiente para se descaracterizar as alterações contratuais, até mesmo a primeira, com os elementos mencionados. O que se tem são apenas indícios de que as alterações são meras simulações. Mas estes indícios não se revelam em provas para, sem qualquer intimação, ou averiguações, em relação aos demais sócios que figuraram nas mencionadas alterações contratuais, especialmente a última transferência de quotas, arbitrar os lucros da sociedade em questão.

Os responsáveis pela empresa, ou seja, os sócios constantes da última transferência de quotas não foram intimados para apresentar os livros e documentos, bem como não foram cientificados desta exigência fiscal.

Assim, por insuficiência de provas da real propriedade da empresa, voto pelo provimento do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052/000.725/93-70
ACÓRDÃO Nº: 103-17.990

Brasília (DF), em 11 de novembro de 1996


MARCIO MACHADO CALDEIRA


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10580.006822/93-56

RECURSO Nº. : 108.841

MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1990

RECORRENTE : DRF SALVADOR - BA

RECORRIDA : NORCOM COMPOSTOS TERMOPLÁSTICOS DO NORDESTE S/A

SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996

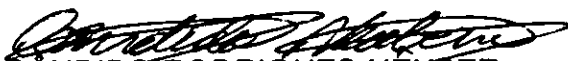
ACORDÃO Nº : 103-17.991

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REVISÃO DE
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ART. 149, INCISO VIII, CTN - FALTA
DE PREVISÃO LEGAL PARA APRECIACÃO:** A revisão de ofício de
lançamento, efetuada pela autoridade administrativa com base no
art. 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, não comporta
apreciação por parte deste Conselho, por falta de previsão legal ou
regimental.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso ex
ofício, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio
Machado Caldeira, Márcia Maria Loria Meira, Sandra Maria dias Nunes e Raquel Elita
Alves Preto Villa Real. Ausente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, por motivo
justificado.

